



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1029816-98.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SANDRA NATALIA ALOI MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1029816-98.2022.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrida: SANDRA NATALIA ALOI MOREIRA

Juiz (a) sentenciante: IDA INÊS DEL CID

Voto nº. 32289

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. Artigo 5º da Constituição Federal garante o direito em obter as informações pleiteadas. Lei nº 12.527/2011 prevê a transparência pública, reforçando o direito de obter informações perante os órgãos públicos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RITJSP, art. 252. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Sandra Natalia Aloia Moreira contra o Delegado da Delegacia Regional Tributária de São Bernardo do Campo, objetivando que a Autoridade Coatora analise, de imediato, o pedido de certidão de homologação do ITCMD, por se tratar de imóvel isento.

A r. sentença de fls. 108/109 concedeu a segurança nos termos requeridos, ratificando a liminar concedida. Extingo o processo nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas processuais e honorários por força das súmulas ns. 105 e 512 do STJ e STF.

Vieram os autos para reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e voto.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais passo a adotar como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Estabelece o citado dispositivo:

“Art. 252: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la” (com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre

omissão ou ausência de fundamentação no decísium.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, STJ-2ªT., Reg. 2004/0114397-3, J. 04.09.2007, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

Ademais, o direito do impetrante em obter as informações pleiteadas é evidente, conforme preceitua o artigo 5º da Constituição Federal:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Vale ressaltar que o referido artigo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, que prevê a transparência pública, reforçando o direito de obter informações perante os órgãos públicos.

E para legitimar de vez essa pretensão, forçoso é citar o artigo 114 da Constituição Estadual que assim dispõe:

“Artigo 114 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.”

Em caso análogo ao presente, confira-se precedente desta E. Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Negativa de acesso a informações públicas relevantes. Pretensão de obtenção de certidões com informações sobre fornecedores da Administração e pagamentos efetuados, a fim de averiguar irregularidades na ordem de pagamentos e buscar judicialmente o recebimento de valores devidos pela Municipalidade. Possibilidade. Inteligência do art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LV, da CF. Arts. 7º e 10º da Lei 12.527/11 (Lei da Transparência) que possibilita à impetrante o acesso às informações pretendidas. Inocorrência de situação que justifique o sigilo dos dados ou a demora para atendimento da solicitação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.” (Apelação Cível nº 4000538-35.2012.8.26.0278, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 17.11.2015)

Portanto, era mesmo de se conceder a ordem a impetrante/recorrida, devendo ser mantida a r. sentença, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

CAMARGO PEREIRA

Relator